



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000900-20.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO RICARDO SEVERO VASCONCELOS, MARIA DO CEU SEVERO VASCONCELOS e JOSE ADRIANO VASCONCELOS, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000900-20.2024.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Jomar Juarez Amorim

Recorrente: **Francisco Ricardo Severo Vasconcelos, Jose Adriano Vasconcelos, Maria do Ceu Severo Vasconcelos**

Recorrida: **Latam Airlines Group S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01497

Apelação cível. Ação de indenização por danos material e moral. Atraso de voo nacional. Sentença de procedência parcial, para condenar a ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 153,89, referente ao reembolso das despesas com alimentação dos autores durante o período de atraso. Inconformismo da parte autora. Pretensão de reconhecimento dos danos morais. Não acolhida. Atraso de voo de aproximadamente quatro horas e meia. Ausência de notícia de outras consequências mais graves para os autores. Realocação em voo na mesma data da viagem, na próxima oportunidade. Direitos de personalidade não atingidos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/128, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, movida por Francisco Ricardo Severo Vasconcelos, José Adriano Vasconcelos e Maria do Céu Severo Vasconcelos contra Latam Airlines Group S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 153,89. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor que decaíram.

Os autores, ora apelantes, defendem que o atraso de mais de 5 horas para embarcar, sem assistência material, causou-lhes abalo moral, devendo a ré ser condenada também ao pagamento de reparação de R\$ 5.000,00 para cada um (fls. 131/168).

Contrarrazões a fls. 147/153.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 139/140 e fls. 164/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Pelo que narram na inicial, os autores adquiriram passagens aéreas da ré, para o trecho Caxias do Sul/Rio de Janeiro, A saída de Caxias do Sul estava programada para 17h55 e a chegada ao Rio de Janeiro prevista para 19h45 do dia 16/12/2023. No entanto, houve atraso na partida, de modo que os autores chegaram ao destino com mais de 5 horas de atraso.

Em contestação, a ré alegou, em suma, fortuito interno (manutenção não programada da aeronave), reacomodando os autores em horário mais próximo. Diz ter havido mero atraso, a descaracterizar prejuízo moral.

De fato, é incontroverso que houve atraso no voo dos apelantes, cuja chegada ao destino (Rio de Janeiro) estava prevista para as 19h45, mas que somente aterrisou às 00h22. Portanto, a demora foi, em verdade, de 4 horas e 37 minutos.

Houve, de fato, um pequeno atraso do voo originário do autor. Resta, assim, examinar se existe prejuízo a reparar, nas circunstâncias. E a resposta é negativa.

Conquanto, em princípio, a responsabilidade da ré seja objetiva e eventuais intercorrências constituam fortuito interno, inserido em desdobramentos naturais da atividade empresarial explorada pela ré, incapazes, em tese, de excluir sua responsabilidade, na forma do art. 14, § 3º, do CPC, a situação de fato deve ser analisada, caso a caso, para que se conclua se o passageiro foi submetido a algum

transtorno apto a autorizar a indenização reclamada ou se ocorreu apenas mero dissabor, próprio da vida em sociedade, com inúmeras atribuições e situações do cotidiano que podem escapar àquilo que previamente programado (sabendo-se, ademais, que o transporte aéreo é complexo, por sua própria natureza).

No caso, embora se compreenda do aborrecimento dos demandantes com os fatos narrados, não foram trazidos elementos probatórios de outras consequências, algo que extrapolasse os inconvenientes que tais situações, geralmente, causam.

Não há notícia, ademais, de que o voo dos autores fosse a negócios, que alguma oportunidade de trabalho foi perdida por conta do ocorrido ou tenha havido a perda de algum compromisso pessoal. Não houve, portanto, informações sobre outras consequências danosas ou prejudiciais para os autores.

Não se desconhecem os transtornos ocasionados com a pequena demora na realocação. Porém, considerando não se ter informação segura sobre a finalidade da viagem e que o atraso foi de pouquíssimo tempo, o citado transtorno não ultrapassou a esfera do aborrecimento, de maneira que, nesse aspecto, não se vê qualquer dano moral ocasionado aos recorrentes. Não há elementos a indicar para substancial atraso (e, aqui, o que se viu foi demora de pouca expressão pouco mais de quatro horas), que possa resultar na configuração de prejuízo moral.

O tempo de atraso no voo não autoriza concluir que existiu transtorno capaz de suplantar o simples aborrecimento. Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – Tempo não significativo, de aproximadamente quatro horas e meia, sem notícia de outras consequências mais graves para o autor – Ausência de lesão a direitos de personalidade (afetos a honra e dignidade) – Mero aborrecimento – Indenização não devida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1012233-65.2024.8.26.0068**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“DANOS MORAIS – r. sentença de improcedência – recurso da autora – transporte aéreo internacional – atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas – alegação de danos morais – inoccorrência – ausência de elementos que somados ao atraso resultem em lesão aos direitos da personalidade – fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio – período tolerável – precedentes – precedentes do STJ e do TJSP – fixação de honorários

Apelação Cível nº 1000900-20.2024.8.26.0003 (MRMB)

Voto nº 01497

Página: 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais – sentença mantida – recurso não provido, com determinação. ”

(TJSP; **Apelação Cível 1010615-96.2023.8.26.0011**; **Relator (a): Achile Alesina**;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

A sentença se mantém, assim, como proferida.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

E, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para 16% sobre o valor que decaíram do pedido.

Carlos Ortiz Gomes

Relator